



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600217-58.2024.6.21.0034 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS
Recorrente: DENISE NUNES PEREIRA
Recorrido: MARCIANO PERONDI
Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO (ART. 57-D, LEI 9.504/97). DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 5º, IV, CF). INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA À PROIBIÇÃO. RESOLUÇÃO DO TSE. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. AUTORIA IDENTIFICADA. FALTA DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CARACTERIZAR A IRREGULARIDADE (ART. 90-C, RES. TSE 23.610/19). PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DENISE NUNES PEREIRA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contra a sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral de Pelotas, a qual julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular na *internet* formulada por MARCIANO PERONDI, condenando-a ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, com base no §1º do art. 30 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

De acordo com a sentença, a recorrente veiculou em redes sociais publicação cujo conteúdo seria calunioso e difamatório, extrapolando os limites da liberdade de expressão garantidos constitucionalmente. “A disseminação dessas informações de forma antecipada e sem o devido processo legal configura, de fato, violação à honra e à imagem do representante. Além disso, a publicação possui claro potencial de comprometer a integridade do processo eleitoral, ao influenciar negativamente a opinião dos eleitores sobre o candidato com base em acusações infundadas e sem decisão judicial transitada em julgado. A conduta do representado extrapola os limites da crítica política legítima e adentra o campo das agressões pessoais, causando danos à honra e à imagem do representante, bem como à lisura do processo eleitoral.” (ID 45803375)

De início, foi outorgada medida liminar determinando a remoção do conteúdo ofensivo, bem como a abstenção de a então representada em publicar novas manifestações de teor similar. (IDs 45803338 e 45803353)

Irresignada, a ora recorrente sustenta que a aplicação da multa prevista no § 1º do art. 30 da Resolução TSE nº 23.610/2019 ocorre apenas na hipótese de anonimato e que, no caso em tela, a solução cabível é a retirada da publicação ou o direito de resposta. Aduz, ainda, que não há disseminação de notícia sabidamente inverídica, mas sim da veiculação de uma matéria publicada em órgão acreditado da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

imprensa do Estado do Rio Grande do Sul. Nesse contexto, requer “o conhecimento e provimento do recurso eleitoral, para a reforma da sentença de primeiro grau, julgando improcedente a representação e, subsidiariamente, a exclusão da multa aplicada na sentença atacada,” (ID 45803394)

Com contrarrazões (ID 45803402), os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão à recorrente. Vejamos.

Como visto, ela, através de sua rede social no Facebook (<https://www.facebook.com/denise.n.pereira>), teria publicado postagem com conteúdo calunioso e difamatório, contendo informações inverídicas e gravíssimas, contra o candidato Marciano Perondi.

Confira-se a publicação:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



Denise Nunes Pereira

3 d · 🌐

Ahh sim!

A agenda com o Bolsonaro era muito mais importantes do que a vida do trabalhador do SANEP que perdeu a vida?

É isso mesmo que o povo quer pra governar Pelotas?

Esse é o cara que fala Deus, Pátria e Família?

Esse é o cara que os " falsos moralistas" acham que é o que Pelota precisa?

Cara, Deus me livre da" bondade dessa DIREITA oportunista!

Mas a família do tralhador que ele atropelou , não é importante? 😞😞😞



Pois bem, a disciplina legal aplicável à hipótese dos autos é dada pelo art. 57-D da Lei 9.504/97, na redação dada pela Lei 12.034/2009:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

computadores -internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (g.n.)

Com o intuito de combater as denominadas *fake news* na *internet* e de zelar pela integridade do processo eleitoral, o egrégio TSE editou neste ano de 2024 a Res. 23.732 para incluir na Res. 23.610/2009 o art. 9º-C, o qual preceitua que “É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de **conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.**” (g.n.)

A sentença vergastada, a seu turno, concluiu que a publicação em tela se enquadraria na hipótese da vedação normativa acima. Por essa razão, determinou a remoção do conteúdo e aplicou multa no valor de R\$5.000,00 “pela prática de propaganda eleitoral irregular”.

Todavia, cumpre salientar que o art. 57-D da Lei no 9.504/97 proíbe expressamente o **anonimato**, circunstância que **não se verifica no caso concreto**, pois o perfil utilizado pela recorrente é **plenamente identificado na postagem impugnada**.

Assim, considerando apenas tal vedação, **o conteúdo veiculado pelo recorrente não ensejaria a reprimenda pecuniária¹**.

Na interpretação desse dispositivo, **não se pode desconsiderar que a**

¹ “Inexistência de previsão de aplicação da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/97, pois não se trata de **anonimato. Embora nitidamente injuriosa, o que retrata a propaganda eleitoral negativa, não há a incidência de multa.**” (TRE-RS. Recurso Eleitoral 060050957/RS, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Acórdão de 22/01/2021, Publicado no PJE - g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

disciplina legal estabelece a “livre manifestação do pensamento” como regra, expressa logo no início do texto.

Essa diretriz decorre da livre manifestação do pensamento - vedado o anonimato - garantida pelo inciso IV ao artigo 5º da Constituição brasileira.

Dessa forma, como se espera de uma interpretação que limita um direito fundamental expressa e especificamente reafirmado na disciplina legal aplicável ao caso, **a proibição disciplinada pelo TSE no art. 9º-C da Res. 23.610/2009 está condicionada a uma série cumulativa de requisitos para incidir**, a saber:

- a) utilização de conteúdo fabricado ou manipulado;
- b) finalidade (“para”) de difundir “fatos **notoriamente** inverídicos ou descontextualizados”;
- c) “potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral” e, ainda;
- d) utilização do conteúdo “na propaganda eleitoral”.

A postagem em tela, assim, não atende a essas condições para a referida proibição.

Com um rigor que não condiz com a limitação a direito fundamental, poder-se-ia reconhecer atendido um ou dois desses requisitos; não todos.

Efetivamente, a então representante não demonstrou a dimensão suficiente da publicação para “causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral”, nem se autoriza inferir tamanha relevância só do teor das publicações.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, os fatos questionados como “propaganda irregular” tratam-se de **mera reprodução de matéria jornalística, acompanhada de comentários relacionados a ela.**

Aliás, outros veículos de imprensa também publicaram sobre o tema. Por exemplo, temos manchete do site ICL NOTÍCIAS² de 17/10/2024:

Candidato do PL em Pelotas atropela, mata idoso e nega indenização à família

Empresário está sendo investigado pela morte do idoso pela Polícia Civil e acionado pela família da vítima

Constata-se disso que a postagem publicada na rede social da recorrente não veiculou fato sabidamente inverídico com relação ao recorrido, atingindo a sua imagem e honra perante o eleitorado, pois fundamentadas em matérias jornalísticas.

Nessa toada, o conteúdo divulgado pode ser considerado uma crítica exagerada ou inexata, porém não é ofensivo à honra e a imagem, estando inserido assim no contexto dos acalorados debates eleitorais, sem ultrapassar os contornos da dialética política, ao menos aqueles definidos no art. 9o-C da Res. 23.610/19.

Por fim, mister ressaltar que é peculiar das campanhas eleitorais a **exposição potencializada dos equívocos dos candidatos**, o que, por si, **não torna a manifestação irregular**. Ademais, ela foi feita na rede social do recorrente, de forma identificada e em defesa de direito próprio. **Hipótese claramente acolhida pela liberdade de manifestação.**

² ICL NOTÍCIAS. <https://iclnoticias.com.br/candidato-pl-pelotas-atropela-mata-idoso/>. Acesso em 12 de nov de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse contexto, **deve prosperar a irresignação**, com a consequente improcedência da representação e o afastamento da multa aplicada.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de novembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

JM